



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

39ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8497, Fortaleza-CE - E-mail: for.39civel@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0204797-68.2015.8.06.0001**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Indenização por Dano Moral**

Requerente: -----

Requerido: **TAP Transportes Aereos Portugueses S/A**

R.H.

Trata-se do cumprimento de sentença movido por ALBUQUERQUE MELO ADVOGADOS contra -----.

Às págs. 348/352 a exequente requereu a prática de medidas executivas em desfavor da executada, tais como a penhora no rosto dos autos de nº 0240268-67.2023, a constrição de ativos bancários e pesquisa por bens móveis no RENAJUD.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Na petição de págs. 348/352 a exequente pleiteou a adoção de medidas executivas em desfavor da executada, pois as diligências realizadas no SISBAJUD retornaram infrutíferas.

Foi requerido pela exequente a penhora no rosto dos autos de nº 0240268-67.2023, no qual foi penhorado um equino avaliado em, aproximadamente, R\$ 100.000,00 (cem mil reais); a realização de buscas no RENAJUD para a constrição de bens móveis e a realização de diligências nas instituições financeiras NUBANK e STONE.

Dessa forma, diante dos múltiplos requerimentos, as pretensões executivas devem passar pelo crivo do princípio da menor onerosidade, exposto no art. 805, CPC “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.”

Diante dos pedidos apresentados, indefiro por ora a pesquisa de bens no RENAJUD e as diligências a serem realizadas perante as instituições NUBANK e STONE, pois, em relação a primeira, não se mostra razoável a constrição de outro bem da executada, quando a própria exequente informou e demonstrou interesse na satisfação da execução por meio de uma penhora já existente em um bem de grande monta.

Quanto às diligências a serem realizadas nas mencionadas instituições financeiras, não existe cenário para acolhimento pois a ordem já realizada no SISBAJUD também alcança ativos oriundos de investimentos que, porventura, tenha a executada.

Com isso, sabendo que o equino penhorado nos autos de nº 0240268-67.2023 foi avaliado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme o auto de avaliação de pág. 81, dos mesmos autos; que o valor pretendido nos mencionados autos é de R\$ 53.202,69 (cinquenta e três mil, duzentos e dois reais, e sessenta e nove centavos) e que o valor requestado nos presentes autos é de R\$ 16.413,04 (dezesseis mil, quatrocentos e treze reais, e quatro centavos), acolho o pedido de penhora no rosto dos autos.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de pesquisa no RENAJUD e de

diligências constritivas de ativos bancários nas instituições NUBANK e STONE para deferir o pedido de penhora no rosto dos autos de nº 0240268-67.2023.

Oficie-se à 9ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE para que, desde já, proceda à penhora da quantia resultante da alienação do equino JHON JHON PRÍNCIPE, nos

fls. 359



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

39ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8497, Fortaleza-CE - E-mail: for.39civel@tjce.jus.br

limites do valor de R\$ 16.413,04 (dezesesseis mil, quatrocentos e treze reais, e quatro centavos) em favor de ALBUQUERQUE MELO ADVOGADOS frente a executada -----, exequente neste autos. Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 05 de junho de 2024.

Fabiano Damasceno Maia

Juiz